



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**Câmara Municipal de Amambai**

**Data de Entrega**

**Exercício**

**Nº de Ordem**

19/02/2001.....

2001.....

PROPOSTA DE EMENDA A LOM

Nº 08/2001

**Interessado:** ANILSON-PREGO, LUIZ H.A. BRUNO, ENIVALDO M. LIMA, VALTER BRITO

E MANOEL A. SILVEIRA.....

**Assunto:** ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 19 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....

**Localidade:** AMAMBAI-MS.....

**Data do Papel** 20/02/2001.....

**ANDAMENTO**

Comissão de LEGISLAÇÃO,	Rúbrica do Rec.	Data do Receb.
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.		21.02.01



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
AMAMBAI - MS

RETIRADO PELOS  
AUTORES EM SENADO  
DE 02.04.2001

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

REF. PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 08/2001.

SÚMULA: Altera o Caput do Artigo 19 da Lei Orgânica Municipal.

A Comissão acima reunida, após análise dos membros, consideraram que a referida Proposta de Emenda, é constitucional e legal, devendo ser encaminhada para apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, 29 de março de 2001.

MANOEL ALVARO SILVEIRA  
PRESIDENTE

ENIVALDO MACHADO DE LIMA  
VICE-PRESIDENTE

JOSÉ APARECIDO DE AGUIAR  
MEMBRO

<b>PROPOSTA DE SUB-EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2001</b>		
<b>AUTOR</b>	<b>DESTINATÁRIO</b>	<b>SESSÃO</b>
<b>JOSÉ APARECIDO DE AGUIAR</b>	<b>PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI</b>	<b>ORDINÁRIA DO DIA: 12/03/2001</b>

**SÚMULA:** Altera O *caput* do Artigo 19 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - O Art. 19 da Lei Orgânica do Município de Amambai/MS., passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em sessão legislativa anual, de 1º de fevereiro à 30 de junho e de 15 de julho à 15 de dezembro".

Art. 2º - Esta Sub-emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de março de 2.001.

JOSÉ APARECIDO DE AGUIAR  
VEREADOR

*Recebido  
em 08.03.2001  
[assinatura]*

## PROPOSTA DE SUB-EMENDA À LEI ORGÂNICA

SÚMULA: Altera O *caput* do Artigo 19 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - O Art. 19 da Lei Orgânica do Município de Amambai/MS., passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em sessão legislativa anual, de 1º de fevereiro à 30 de junho e de 15 de julho à 15 de dezembro".

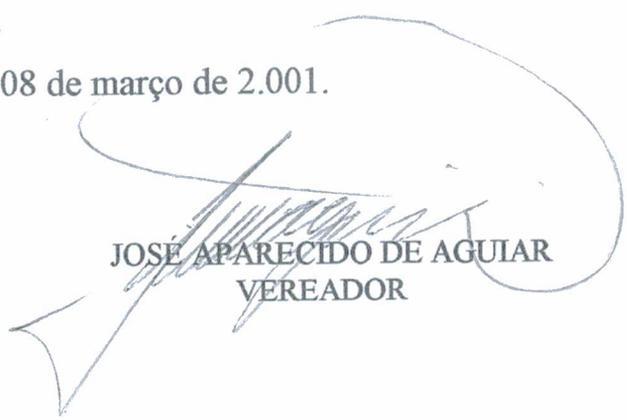
Art. 2º - Esta Sub-emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA:

A presente sub-emenda, justifica-se pelo fato do período anteriormente previsto para o recesso parlamentar (1º de julho à 1º de agosto e 15 de dezembro à 15 de fevereiro), ser demasiadamente longo e incompatível com a realidade, onde os fatos acontecem numa rapidez acentuada. Para a sociedade em geral o Poder público é tido como lento e paquidérmico, não bastasse termos em nossas Leis verdadeiras aberrações, privilégios, protecionismo e "ilhas de sorte"; um Vereador deixar de atuar em sessões e comissões durante 90 (noventa) dias por ano, certamente é uma dessas alterações que a sociedade não mais permite e exige que nós novos Legisladores sejamos contra.

Propor uma redução de 30(trinta) dias, talvez seja pouco, no entanto, já é um avanço para uma Casa de Leis que queira ser a vanguarda de sua própria história.

Sala das Sessões, 08 de março de 2.001.

  
JOSE APARECIDO DE AGUIAR  
VEREADOR



PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 08/2001		
AUTORES	DESTINATÁRIO	SESSÃO
ANILSON - PREGO LUIZ H. A. BRUNO ENIVALDO M. LIMA VALTER BRITO MANOEL Á. SILVEIRA	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI	ORDINÁRIA DO DIA: 19/02/2001

SÚMULA: Altera O *caput* do Artigo 19 da Lei Orgânica Municipal.

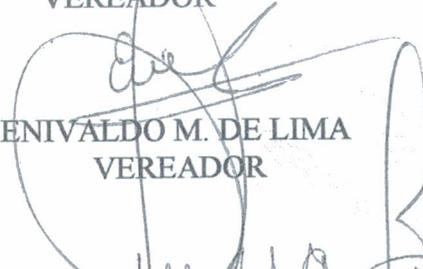
Art. 1º - O Art. 19 da Lei Orgânica do Município de Amambai/MS., passa a ter a seguinte redação:

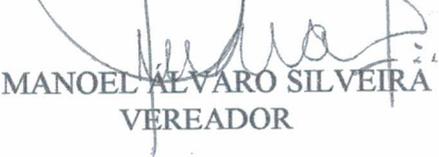
"Art. 19 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em sessão legislativa anual, de 1º de fevereiro à 15 de dezembro".

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

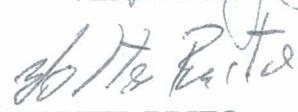
Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2.001.

  
ANILSON - PREGO  
VEREADOR

  
ENIVALDO M. DE LIMA  
VEREADOR

  
MANOEL ALVARO SILVEIRA  
VEREADOR

  
LUIZ H. A. BRUNO  
VEREADOR

  
VALTER BRITO  
VEREADOR



# Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ofício 01/01

Amambai/MS., 21 de fevereiro de 2.001

Prezado Senhor:

Vimos através do presente, solicitar de V. Excia., um parecer jurídico referente ao Projeto CM 01/01 e Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 08/2001.

Sendo só o que se nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

**MANOEL ÁLVARO SILVEIRA**  
Pres. da Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação Final

Exmo. Sr.  
Dr. Columbiano Cabral Saldanha  
Nesta

*Recebi, data supra.*

Amambai, 21 de Fevereiro de 2001.

Senhor Presidente.

Em atenção à solicitação de parecer jurídico sobre proposição em trâmite nesta Casa, manifestamo-nos na forma abaixo.

A proposta de Emenda à LOM, nº 08/2001, não satisfaz, para sua admissão, a exigência mínima posta no art. 92, do RIC, *in litteris*:

“Art. 92 – As proposições consistentes em emendas à Lei Orgânica, projetos de leis, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidos articuladamente, **acompanhadas de justificção por escrito** (grifamos)”.

O requisito destacado no preceito regimental acima, não foi satisfeito, com os autores deixando de justificar seu propósito, no que se refere à conveniência, oportunidade ou, mesmo, à utilidade da proposição.

Assim, determinando o RIC (art. 93), que a apresentação de qualquer proposição deverá obedecer “rigorosamente o Processo Legislativo determinado na Lei Orgânica do Município”, bem como as próprias disposições regimentais, somos do entender de que a douta Comissão indique ao ilustre Presidente da Casa a suspensão da tramitação da proposta de emenda, forte no argumento supra.

Aliás, essa providência está amparada nos preceitos do art. 108, inciso VII, do RIC, que impõe a não aceitação de proposição desatenciosa aos arts. 90 e 93.

Em sendo essa Comissão de entender diverso e pretenda, apesar dos óbices regimentais, resguardar o trâmite legislativo da proposição, passaremos a examinar-lhe o mérito.

A pretensão da proposição é a supressão do recesso parlamentar municipal do meio do ano e, para expender juízo de valor a respeito, devemos examinar os princípios basilares da espécie.

Diz, a CF, em seu art. 29, que o Município "reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes princípios:".

Diz, também, a Carta Máxima do país, em seu art. 57: "O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro".

A Constituição do Estado, por seu turno, no art. 53, estabelece os trabalhos legislativos em inteira coincidência com os da esfera federal, com o que somos obrigados a entender que se está consagrando o princípio da unicidade das atividades parlamentares, que, à evidência, deve ser seguido no âmbito municipal.

Poder-se-á objetar com o argumento de que a vastidão do território nacional apresenta diversidade de problemas e peculiaridades locais, que aconselhariam a desuniformidade da lei.

No aspecto considerado, não tem relevo esse argumento, de vez que os problemas locais e as peculiaridades do nosso Município, salvo melhor juízo, não estão a aconselhar a descoincidência dos trabalhos legislativos locais com os das esferas estadual e federal.

Aliás, o saudoso administrativista HELY LOPES MEIRELLES, sempre entendeu que a multiplicidade de leis "é sempre um mal e dificulta o conhecimento da lei local".

Mister dizer, ainda, que existiram constituintes, entre eles CAIO POMPEU DE TOLEDO, que tentaram suprimir o art. 29 da Magna Carta, entendendo não ser aceitável atribuir-se competência aos Municípios para editarem suas próprias leis orgânicas. Dizia ele:

*"Pretendem os juristas, ao interpretar a Constituição de 1946 e 1967, que os municípios podem elaborar suas próprias leis orgânicas, o que, de resto, acontece no Rio Grande do Sul.*

*Acontece que a doutrina não leva em conta a prática e a realidade brasileira. Dar ao Municípios competência para editarem suas próprias leis orgânicas seria medida um tanto perigosa. Sabemos que nos médios e pequenos municípios os vereadores são homens de bem, mas que não dispõem da necessária cultura jurídica para adequar o texto da lei orgânica locais à Constituição Estadual e nem a Constituição Federal..."*

Desnecessárias, portanto, maiores considerações para que fique estabelecido, inarredável, o desaconselhamento da diversidade e desuniformidade da legislação local com as das demais esferas legislativas.

Poder-se-á argumentar, também, com o fato de que a CF, no seu art. 30, inciso I, atribuiu ao Município a competência legiferante de interesse local e esse interesse estaria a ditar a supressão do recesso parlamentar de meio de ano!

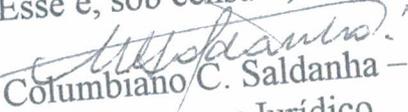
Ora, qual é o interesse do Município de Amambai em ter seu Legislativo funcionando, enquanto os de outros milhares de município estarão em recesso?

Por certo, o interesse em tornar o município *diferente* dos demais, não é aquele *interesse*, legítimo, insculpido no preceito do art. 30, inciso I, da Magna Carta.

Pretende-se, por acaso, que Amambai funcione como o soldado de conhecida anedota popular, em o mesmo justificava ao seu comandante ser ele o único com o passo certo; quem estava marchando com o passo errado era o resto do batalhão?

A proposição, repita-se, salvo melhor juízo e segundo nosso modesto entender, não suplante o impeço da unicidade das atividades parlamentares; é inconveniente, porquanto implica em diversidade legal, como demonstrado, inteiramente desaconselhável; inútil e inoportuna, de vez que obrigaria ao Legislativo a manter suas atividades, com aumento de despesas, quando a legislação de responsabilidade fiscal impõe medidas de economia e contenção de gastos, para que a administração pública ponha em ordem suas finanças.

Esse é, sob censura, nosso parecer.

  
Columbianho C. Saldanha - Advogado.  
Assessor Jurídico

Ao

Exmo. Sr.

Vereador Manoel Silveira dos Santos.

DD. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Nesta cidade.



# Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ofício nº 116/2001

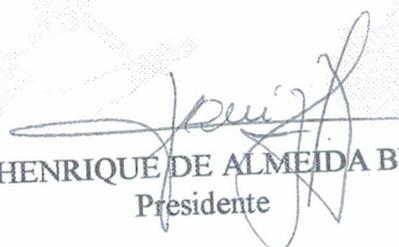
Amambai/MS, 27 de março de 2.001

Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente, para devolver o Projeto de Resolução nº 01/2001, bem como, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08/2001, para que os pareceres sejam apresentados na forma do Art. 64, primeira parte do RIC, inclusive no que se refere a subemenda apresentada à Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA BRUNO  
Presidente

Ilmo. Sr.

**MANOEL ÁLVARO SILVEIRA**

MD. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e

Redação Final

Amambai-MS

*Recebi  
28.03.01*

Senhor Presidente:

Vimos através do presente, encaminhar à V. Excia., o Projeto de Resolução Legislativa nº 001/2001 e Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 08/2001, com os devidos pareceres desta Comissão.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente



MANOEL ALVARO SILVEIRA

Presidente da Comissão de Leg. Just. e Red. Final

Exmo. Sr.

**LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA BRUNO**

DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Amambai-MS

*Assine no parágrafo do dia 20/03/01  
Assine com o nome jurídico do parecer.*